



Número: **1098514-14.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **14<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Condições Especiais para Prestação de Prova, Prova Objetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)</b>				
<b>UNIÃO FEDERAL (REU)</b>				
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)</b>				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2212794785	26/09/2025 16:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1098514-14.2025.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que preveja, nos editais de concursos públicos federais, inclusive promovidos por seus órgãos e entidades, atendimento especializado a candidatos com Dislexia e/ou Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), inclusive mediante concessão de tempo adicional para realização das provas, quando comprovadamente necessário.

Aduz, em apertada síntese, que a negativa sistemática de tal atendimento por parte de bancas organizadoras, como verificado no certame do Superior Tribunal Militar organizado pelo Cebraspe, configura afronta ao princípio da igualdade material. Sustenta que a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.146/2015, admite interpretação conforme à qual dislexia e TDAH, a depender da gravidade e dos efeitos funcionais, podem se enquadrar como deficiência para fins de garantia de adaptações razoáveis. Aponta, ainda, precedentes do TRF1 reconhecendo tal direito em situações análogas, bem como editais e normas internas da própria Administração Pública Federal que já reconhecem, em diversos concursos, o direito a condições diferenciadas para tais candidatos, desde que comprovada a necessidade.

A União Federal apresentou manifestação (ID 2210138460), defendendo o indeferimento da liminar. Argumenta, em síntese: (i) ausência de probabilidade do direito, pois TDAH e dislexia não são considerados deficiências à luz da legislação vigente, nem há norma que autorize extensão automática de tempo adicional; (ii) ausência de perigo de dano, sendo possível o exame caso a caso por meio de recursos administrativos ou ações individuais; (iii) perigo de dano inverso, considerando os riscos de desorganização de certames, quebra de isonomia e custos sistêmicos; (iv) vedação legal de concessão de tutela provisória que esgota o objeto da ação contra a Fazenda Pública; e (v) litispendência com ação de idêntico objeto já distribuída nesta Seção Judiciária, na qual o pedido liminar foi indeferido.

É o relatório. **Decido.**



Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

No tocante à verossimilhança, a inicial encontra respaldo não apenas na interpretação sistemática da legislação protetiva das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015), mas também em precedentes administrativos e judiciais que reconhecem a legitimidade de concessão de medidas compensatórias, como o tempo adicional de prova, a pessoas com dislexia ou TDAH, mediante demonstração técnica de necessidade funcional.

É certo que a concessão de tempo adicional encontra previsão no art. 4º, §2º, do Decreto nº 9.508/2018, para candidatos com deficiência, desde que amparados por parecer técnico. A pretensão do MPF, contudo, não é a concessão automática e irrestrita do benefício, mas sim a previsão, nos editais, da possibilidade de atendimento especializado, inclusive para tais transtornos, observada a comprovação por equipe multiprofissional, critério já compatível com a regulamentação vigente. Assim, não se vislumbra violação imediata à legalidade ou à separação de poderes.

Quanto ao *periculum in mora*, há risco de perecimento do direito, caso os candidatos com tais condições sejam impedidos de concorrer em igualdade de condições nos certames em andamento ou a serem lançados. A adoção da medida, com observância da viabilidade e razoabilidade administrativa, não impede o controle posterior da legalidade e não acarreta, por si, desorganização estrutural dos concursos, sobretudo diante da experiência já existente em diversos órgãos públicos.

A manifestação da União limita-se a reproduzir entendimento jurídico restritivo, sem infirmar as evidências fáticas de que já há previsão e aplicação da medida em múltiplos concursos federais. A alegação de risco de dano inverso, por sua generalidade, não se sobrepõe à necessidade de proteção de direitos fundamentais de acesso universal a cargos públicos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de prejuízo à igualdade material nos concursos públicos federais.

Cabe ainda registrar que a própria União Federal, em sua manifestação, noticiou a existência de **feito duplicado (processo nº 1098531-50.2025.4.01.3400)**, com mesma causa de pedir, partes e pedido, distribuído posteriormente a este, em 22/08/2025 às 14h29, sendo esta ação distribuída às 14h08. À luz do disposto no art. 59 do CPC, é deste Juízo a prevenção.

Tal circunstância não impede a análise autônoma deste Juízo, tendo em vista a prevenção fixada nesta ação, o que legitima a continuidade de sua tramitação e a análise plena do pedido formulado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** e determino à UNIÃO FEDERAL que **passe a prever, nos editais de concursos e seleções públicas federais**, promovidos direta ou indiretamente por seus órgãos e entidades, a **possibilidade de atendimento especializado a candidatos com Dislexia e/ou Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)**, inclusive mediante concessão de tempo adicional para realização das provas, sempre que houver comprovação técnica da necessidade, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 9.508/2018.

#### **SECRETARIA:**

I - Intime-se;



II - **Expeça-se mandado, com urgência**, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Brasília, *data da assinatura*.

***Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)***

*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*

